



PARECER Nº 01/2015 CESC

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.381 de 2013, que "Autoriza empresas privadas a promoverem o patrocínio do transporte escolar, conforme especifica".**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Rafael Prudente**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que "*Autoriza empresas privadas a promoverem o patrocínio do transporte escolar, conforme especifica*".

O objetivo primordial da presente proposição é permitir que empresas privadas patrocinem o transporte escolar de alunos da rede pública de ensino, a fim de garantir o acesso pleno dessas crianças e adolescentes à educação.

Estabelece o projeto, que a empresa que promover o patrocínio poderá divulgar sua marca no veículo de transporte com até três letreiros dispostos nas laterais e na traseira do carro, respeitados os avisos obrigatórios por lei e o letreiro "Transporte Escolar".

A proposição veda o patrocínio por parte de empresas fabricantes de cigarro e seus derivados ou bebidas alcoólicas.



Considera-se patrocinadora, para efeito da preposição, a empresa que doar ou ceder veículo para transporte à rede pública, bem como aquela que arcar com os custos do transporte, tais como combustível, mão de obra e manutenção do veículo.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## II – VOTO DA RELATOR

Compete à *Comissão de Educação, Saúde e Cultura*, dentre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições que tratam de temas de saúde pública, educação pública e privada, cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer, educação sanitária, atividades médicas e paramédicas, controle de drogas e medicamentos, saneamento básico, conforme art. 67, V, *do RICLDF*.

A educação é serviço público de caráter essencial, sendo responsabilidade dos próprios Estados e do Distrito Federal, juntamente com a União, regulamentá-la, conforme se verifica da redação do Art. 24, inciso IX da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Para que a prestação desse serviço se dê de forma adequada e garanta o acesso irrestrito à educação a toda população, é fundamental que situações específicas e diferenciadas das demais sejam tratadas com a devida diferença.



Nesse sentido, observa-se que muitas crianças e adolescentes, além de seus próprios pais, sofrem com a dificuldade de transporte até as escolas. Em razão da ocupação profissional dos pais, as crianças e adolescentes empreendem sozinhas a busca do transporte público para chegarem à escola e esses, não raro, estão lotados.

Diante deste quadro, a possibilidade de patrocínio por empresas privadas do transporte escolar de alunos matriculados em escolas públicas, mostra-se uma alternativa bastante promissora para facilitar o acesso desses alunos à educação.

Em contrapartida, a possibilidade de divulgar sua marca nos veículos de transporte, estimula as empresas a patrocinarem esse tipo de iniciativa, o que se traduz em importante papel social de incentivo à educação.

Assim sendo, a presente proposição mostra-se oportuna e contribui para amenizar o reconhecido déficit no transporte de alunos por todo o Distrito Federal, oportunizando o acesso à educação de crianças e jovens que necessitam se deslocar até a respectiva escola.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem-estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Nesse ponto, não resta dúvida que o projeto de lei em comento tem inquestionável mérito, mostrando-se oportuno e em harmonia com o interesse público. Sua implantação certamente trará resultados sociais positivos como também contribuirá sobremaneira para o acesso de crianças e jovens alunos à educação.



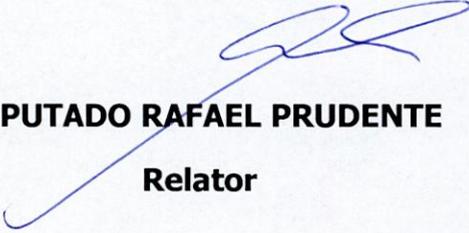
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**



**Ante ao exposto**, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, em consonância com o tratado no art. 69, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, manifestamos no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1381/13, com a apresentação da emenda modificativa nº 1/15.

Sala das Reuniões, em

2015.



**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**

**Relator**